



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0050568-72.2013.8.14.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: **Município de Belém** (Proc. Mun. José Alberto S. Vasconcelos – OAB/PA – 5.888)

Embargados: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor Justiça: Waldir Macieira da Costa Filho) e **Acórdão nº 181.310 (DJ. 04/10/2017)**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS E AUMENTO NO NÚMERO DE ATENDIMENTOS EM CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – *In casu*, o Juízo Monocrático deferiu pedido de liminar, determinando ao embargante que implementasse uma série de medidas no sentido de melhorar a prestação de serviços aos usuários no Centro de Atenção Psicossocial Casa Mental do Adulto – CAPS III e no Centro de Atenção Psicossocial de atendimento às pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas – CASA AD;

II - Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do NCPC a ensejar a oposição dos embargos de declaração;

III - Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida;

IV - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0050568-72.2013.8.14.0000

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: **Município de Belém** (Proc. Mun. José Alberto S. Vasconcelos – OAB/PA – 5.888)

Embargados: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor Justiça: Waldir Macieira da Costa Filho) e **Acórdão nº 181.310 (DJ. 04/10/2017)**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **Embargos de Declaração** com efeito modificativo (fls. 842/850) opostos pelo **Município de Belém** contra o Acórdão nº 181.310, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, que deferiu pedido de liminar, determinando que o ora embargante implementasse as seguintes medidas:

- “1. A contratação emergencial de mais dois médicos psiquiatras e mais dois técnicos de enfermagem, no prazo de 60 (sessenta) dias e de mais um terapeuta ocupacional, mais um técnico artesão, mais um pedagogo, mais um nutricionista, mais um professor em educação física em cada CAPS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, realizando concurso no prazo máximo de 06 (seis) meses para fins de provimento destes cargos nos CAPS;**
- 2. Aumentar o número de atendimentos diários para 60 (sessenta) nos CAPs AD e III de Saúde Mental para pacientes com transtornos mentais e dependentes químicos, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. Fornecer alimentação - lanche e almoço - conforme previsto nas Portarias Ministeriais, no prazo de 30 (trinta) dias;**
- 4. Fornecer transporte para realização de atendimentos/visitas domiciliares, procedimento necessário no serviço CAPS III e AD, com manutenção ou aquisição (compra ou aluguel) de novos veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

5. Capacitação dos profissionais que desempenham suas atividades no CAPS III e CASA AD, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
6. Regularizar a situação cadastral da CASA AD, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
7. Regularizar repasse de Suprimento de Fundo às gerências dos dois CAPS referidos, com repasse das verbas de forma sistemática para atender as necessidades imediatas de manutenção e funcionamentos dos CAPs, no prazo de 30 (trinta) dias;
8. Aquisição de móveis e equipamentos para os CAPs para fins de atendimento dos pacientes, no prazo de 90 (noventa) dias;
9. Aquisição e fornecimento contínuo de medicamentos básicos para o tratamento dos usuários do serviço nas duas casas (CAPS III Adulto e CAPS AD), a saber: Haloperido (15mg e gotas), Carbamazepina (200mg), Prometazina (25mg), Leovomepromazina (25mg), Amitriptiliina (25mg), Biperideno (2mg), Fluoxetina (20mg), Imipramina (25mg), Fenobarbital (100mg), Himiplamina (25mg), Haldol (1mg), Prometazina (25mg), Cabamezepina (200mg) e Diazepam (10 mg), no prazo de 30 (trinta) dias;
10. Providenciar receituário Padrão e Especial para uso no atendimento dos pacientes dos CAPs, no prazo de 90 (noventa) dias;
11. Providenciar aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para os profissionais atuantes nas duas casas de saúde referenciadas, no prazo de 90 (noventa) dias.”

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no V. Acórdão embargado em relação à análise das alegações de inexistência de previsão orçamentária e invasão da competência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada.

O embargado apresentou contrarrazões aos presentes embargos às fls. 822/823, pugnando, em resumo, pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.



VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Pretende o embargante que seja conferido efeito modificativo ao Acórdão nº 181.310, sob a alegação de que o mesmo apresenta omissões, conforme acima relatado.

Pois bem, reza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil sobre o cabimento dos embargos de declaração, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando o caso em testilha, em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, entendo não existir as omissões apontadas.

O acórdão ora embargado analisou o conjunto probatório carreado aos autos e os fundamentos jurídicos sustentados por ambas as partes, tendo se chegado à conclusão de que a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, deferindo pedido de liminar, com as determinações supramencionadas, foi corretamente proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Tal decisão colegiada restou plenamente fundamentada, inclusive com suporte na legislação que trata da matéria.

Não há que se falar em omissão decorrente da ausência de análise das alegações de inexistência de previsão orçamentária e invasão da competência dos Poderes Executivo e Legislativo, visto que o Acórdão embargado tratou claramente da questão, conforme se observa, *in verbis*:

“(…)

Desse modo, a pessoa destituída de recurso financeiro está qualificada a esse atendimento pelo Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional, não podendo mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Os princípios da isonomia entre os administrados impõem que o Estado, por intermédio de todos os seus entes federativos, cumpra com o seu dever de garantir o direito à saúde, de forma digna, em relação a todos que necessitam do seu auxílio e, tratando-se de obrigação constitucional relativa a direito fundamental do cidadão não se pode aceitar a defesa da limitação orçamentária.

A reserva do possível não configura, portanto, justificativa para o administrador ser omissos à degradação da dignidade da pessoa humana. A escusa da limitação de recursos orçamentários frequentemente é usada para justificar a opção da administração pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito, como a saúde, qualifica-se como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Quanto à questão da invasão da competência dos Poderes Executivo e Legislativo, suscitada pelo agravante, esta não pode prosperar, pois o Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder dos Entes Públicos que se omitem na efetivação das garantias constitucionais, *in casu*, à saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Salienta-se que o Judiciário tem o dever de fazer cumprir as normas toda vez que a este for requerido, não se configurando violação ao princípio da separação dos poderes.

Há que ser pontuado, nesse particular, que não há que se falar em qualquer intrusão indevida do Poder Judiciário na esfera reservada ao poder Executivo, conforme que fazer crer o agravante. É que, quando se está diante de uma grave violação a direito fundamental qualificada por omissão constitucionalmente relevante, a qual inclusive já se perpetua por longo período de tempo, conforme é o caso dos autos, vem o Supremo Tribunal Federal afirmando de forma reiterada que o comportamento afirmativo do Poder Judiciário em tais situações é plenamente justificado, à medida em que apenas estar-se a fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes olvidada em seus preceitos mais sensíveis em razão de pura, simples e conveniente omissão do Poder Público em efetivamente tornar concretas as políticas públicas em tempo razoável/aceitável.

Quanto ao que se refere à limitação financeira e orçamentária e suscitada pelo Município agravante, vez que para o cumprimento da obrigação deveriam estar prevista em lei orçamentária, vislumbro que o agravante invoca em seu favor a teoria da reserva do possível, para se eximir em executar a obrigação determinada, visto que sua realização traria prejuízo ao erário do Município de Belém.

Veja-se que a tutela que ora se garante diz respeito aos serviços de saúde já existentes, a respeito dos quais o Município tem obrigação de zelo e manutenção, inclusive gerindo seu orçamento para esse fim.

Portanto não se está aqui a criar nova obrigação ao agravante, senão aquela já decorrente de Lei. Em verdade, o orçamento municipal já deveria ter contemplado os recursos para as ações que ora se impõem.

O fornecimento de medicamentos, alimentação, aquisição de móveis, equipamentos de proteção individual, contratação de profissionais trata-se de questão de saúde pública por se tratar de medida para a garantia de que os administrados tenham acesso ao mínimo existencial, não podendo, portanto, prevalecer a teoria da reserva do possível sobre o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

(...)"

Diante do exposto, não se está diante de qualquer omissão, conforme afirma o embargante, tendo sido a matéria ventilada sido enfrentada no *mandamus* e decidida com clareza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Verifica-se que pretende o embargante, na verdade, uma nova análise da matéria versada nos autos, o que se afigura inoportuno na presente fase processual.

Caso a decisão tenha fugido aos interesses do embargante, outro é o recurso apropriado para se insurgir, e não através de embargos declaratórios.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022), sendo, portanto, inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, a fim de promover novo julgamento da lide. 3. A título de omissão, a pretensão da ora embargante é provocar o rejulgamento que lhe foi desfavorável, o que não é viável em sede de embargos de declaração. 2 e 4. Omissis. (EDcl no AgInt no AREsp 471597/RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; j. em 06/06/2017; p em DJe 20/06/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3, 4 e 5. Omissis. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 310944/SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; j. em 16/05/2017; p em DJe 22/05/2017)”

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, não havendo qualquer omissão a ser sanada no acórdão guerreado, **conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração** opostos pelo Município de Belém.

É o voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora